



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/06/2006

Proposição
Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor
Senador ALVARO DIAS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 3º.
.....

§ 2º. O valor mínimo mensal de cada prestação, em relação aos débitos consolidados dos incisos do §1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e mutuários de crédito rural;
.....

§ 6º. Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, conforme o caso, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§2º e 3º deste artigo.
.....

§ 10º. O parcelamento das operações de crédito rural, de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, poderá prever a dispensa do acréscimo dos encargos de juros de mora e multa, sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, ficando ainda assegurada a revisão do cálculo do saldo devedor, na forma a seguir:



I – O mutuário poderá requerer a revisão do saldo devedor de sua operação de crédito diretamente à PGFN ou ao banco cedente;

II – A revisão do saldo devedor será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade em cada unidade da Federação, sendo integrada por um representante do Banco Central do Brasil ou por este indicado, que a presidirá, um representante de entidade sindical ou associativa de produtores rurais; e um da instituição financeira cedente ou da PGFN;

III – Caberá à referida Comissão decidir fundamentadamente acerca dos encargos financeiros.”

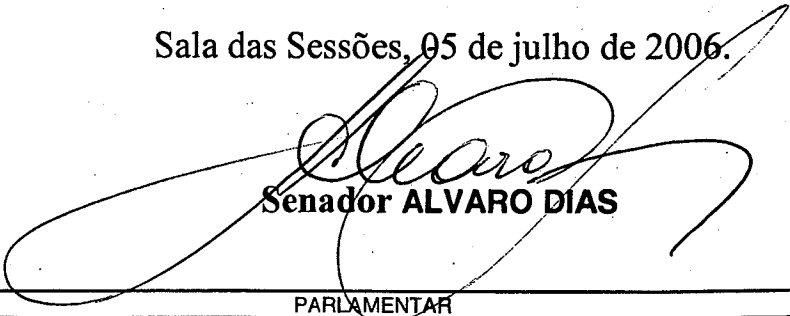
JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre os prazos e condições de parcelamento referentes aos débitos tributários e previdenciários descritos nesta MP.

A presente emenda tem por objetivo incluir nos parcelamentos dos débitos os mutuários de crédito rural, bem como dispor sobre o pagamento e dispensa dos encargos e juros de mora, conforme o caso específico

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

